

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº. 009.2023 – CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTE: MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, em face de edital publicado pela Comissão Permanente de Licitação — CPL, interposta contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº. 009.2023-CP, informando o que segue:

Em suma, alega a Impugnante o seguinte:

Item 4.6 – O serviço será contratado pelo MENOR PREÇO GLOBAL apresentado, e o regime da execução é a EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Defende que, as normas do edital afrontam as disposições da Lei nº. 8666/93, que determinariam a contratação dividida de serviços.

É o que se basta para o relato. Passa-se à análise

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei N°. 8.666/1993, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos no Edital e na legislação pertinente, principalmente as contidas na Lei N°. 8.666/1993.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passam-se às análises do mérito das Impugnações das licitantes.

2.1 – DA ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzido DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

Que o Objeto do presente Certame seja dividido em Lotes, tendo em vista que a configuração atual resultará em uma redução significativa da quantidade de licitantes que poderiam concorrer, já que apenas uma pequena quantidade de empresas pode ofertar todos os serviços licitados, tudo com o intuito de que a Administração Pública alcance o preço mais vantajoso, conforme preceituam os Princípios que norteiam o Processo Licitatório, Legislação Vigente e entendimento das Cortes de Contas Pátrias;

Seja retificado o item 3.3.5, para que seja facultado ao licitante, para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a comprovação de Capital Social Mínimo OU Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado pela Administração, bem como, no caso de opção pelo Capital Social Mínimo, que esse possa ser comprovado através de BALANÇO PATRIMONIAL, CERTIDÃO ESPECÍFICA DA JUNTA COMERCIAL, OU CONTRATO SOCIAL;

Seja retificado o item 3.4.3, para que a apresentação da referida Licença seja exigida apenas do Vencedor do Certame, conforme previsão legal e entendimento das Cortes de Contas;

Que as páginas 477, 478 e 500, que estão ausentes, sejam publicadas no sítio eletrônico do Portal das Licitações dos Municípios do TCE/CE;

Que seja realizada uma completa revisão dos valores constantes nas Planilhas e Composições que constam no Projeto Básico, tendo em vista que as discrepâncias encontradas impactarão diretamente na elaboração da Proposta Comercial das licitantes.

O referido pedido requer a alteração do edital pra que se divida em lotes. Ocorre que, a Administração Pública, é compelida a observar o princípio da legalidade e, sendo contatadas as condicionantes contidas nos dispositivos legais acima apontados, efetivamente se encontrará compelida a dividir, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, como se trata o caso.

Com base no princípio da eficiência, o qual deve ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública, a opção por lote único no presente processo licitatório, decorre da evidente perda da economia de escala, ou seja, sobre os riscos inerentes a execução do objeto deste certame, se tivermos diversos contratantes executando tais serviços, estes poderão não ser integralmente entregues, causando problemas jurídicos com diversos fornecedores.



Considerando as razões impugnadas apresentadas pela empresa MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, esta argumenta que tal determinação restringe a participação de empresas.

Portanto, se trata de observância ao princípio da eficiência admitir que para a Administração justifica-se a contratação por um único lote como motivo apto a justificar a fuga ao fracionamento do objeto. Ou seja, a vantagem a ser aferida pela Administração por meio da reunião de serviços distintos em um único lote deve se dá de forma técnica e econômica. A reunião do objeto em um único lote é fator determinante para a melhor adequação da contratação e sua finalidade proporciona economicidade.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos acima questionados pela Impugnante, encontra-se improvido de razão e que suas proposições não são suficientes para reconsideração do que fora pedido em sua petição, razão pela qual se mantem o edital, de forma a ratifica-lo.

2.3. – DA EXIGENCIA DO ITEM 3.3.5 DO EDITAL

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a impugnante identificou item que restringe a participação. Sendo ele o item 3.3.5:

Item 3.3.5 Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento), do valor estimado pela administração, através do balanço patrimonial.

O referido item exige que as empresas licitantes apresentem comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através do balanço patrimonial, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente.

Considerando as razões impugnadas apresentadas pela empresa **MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA.**, esta argumenta que tal determinação restringe a participação de empresas.

Verifica-se, com isto, que assiste razão tal empresa, posto que, a comprovação do capital social mínimo poderá ser realizada pelo contrato social, além do balanço patrimonial, exigência esta já contida no edital da Concorrência Nº. 009.2023 – CP, uma vez que o capital social integralizado ou

não, poderá passar por mudanças durante o exercício financeiro, sendo que a apuração do balanço se realiza apenas ao fim do mesmo.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos acima questionados pela Impugnante em relação ao item em questão, encontram-se providos de razão e que suas proposições são suficientes para reconsideração do que fora pedido, razão pela qual se altera-se o item, de forma a ratificá-lo.

2.4. – DA EXIGENCIA DO ITEM 3.4.3 DO EDITAL, ASSIM COMO DO PROJETO BASICO INTEGRANTE.

ITEM 3.4.3 NO EDITAL:

3.4.3 – Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº. 10 de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito de superintendência estadual do meio ambiente – SEMACE ou órgão equivalente.

O referido item exige a Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns em sede de qualificação - técnica, esta argumenta que tal determinação é ilegal posto que conflita com a lei 8666/93, verifica-se, com isto, que assiste razão tal empresa, posto que, a Licença deverá ser exigida á empresa que será contratada e não como requisito de habilitação.

Esta Comissão verificou que tal afirmação merece prosperar, portanto, tal exigência passará a ser exigida em sede contratual

2.5 – DAS INCONSISTÊNCIAS PRESENTES NO PROJETO BÁSICO

Inicialmente, ao acessarmos o Edital e Anexos do presente processo licitatório junto ao Portal das Licitações dos Municípios do TCE/CE, constatamos a ausência das páginas 477, 478 e 500, motivo pelo qual requeremos desde já a publicação das referidas laudas no citado sítio eletrônico.

Como se não bastasse a lacuna deixada pelas páginas faltantes no processo licitatório, detectamos algumas inconsistências, no tocante a Planilha de Composição de Preços, as quais passaremos a apontar.



Esta Comissão já sanou o vício, juntando a referida composição nos autos do processo e divulgando a mesma através do Portal de Licitações do TCE/CE <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/225380/licit/164785/> e site da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE <https://sistemas.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/licitacao/editais-licitacoes/view-publicacao/606/>

3 – DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.

Nunca e demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

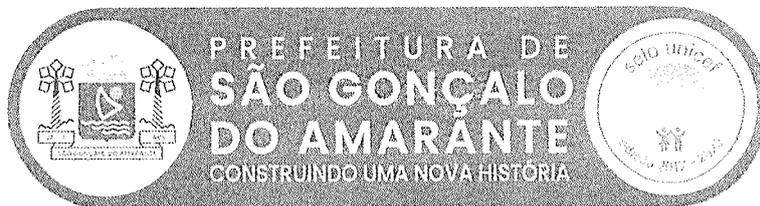
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros



princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de São Gonçalo do Amarante- CE.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2001, p.299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que esta sendo realizado no presente certame.

4 – DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.

Nunca e demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.



Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

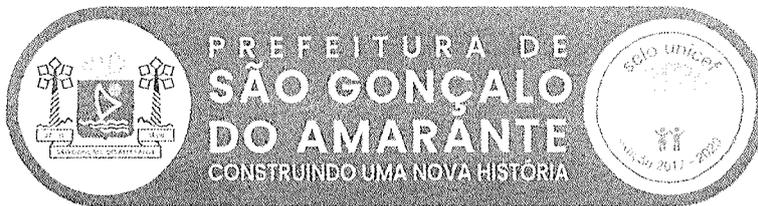
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de São Gonçalo do Amarante- CE.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2001, p.299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope de proposta (art. 43, inciso II); se deixarem



de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

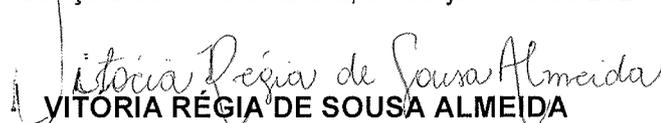
5 – DA DECISÃO.

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Comissão de Licitação decide:

- A) Pelo conhecimento das Impugnações, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, admitindo o pedido de reformulação da exigência dos itens **3.3.5 e 3.4.3**, devendo ser modificados e mantendo inalterada as demais cláusulas editalícias, assim como o OBJETO deste Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 24 de janeiro de 2024.


VITÓRIA RÉGIA DE SOUSA ALMEIDA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

20